



DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2023

OBJETO: Registro de Prelos para futura contratação de empresa especializada, para execução de serviços de manutenção preventiva e Corretiva da rede de Iluminação pública, Município de Axixá do Tocantins-TO.

IMPUGNANTE: ZAGONEL S.A. (CNPJ Nº 81.365.223/0001-54)

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Impugnação ao Edital interposto pela empresa em epígrafe, em que pleiteia a retificação dos termos editalícios que, em tese, estariam sendo prejudiciais e incompatíveis com o objeto licitado e modalidade adotada, por supostamente limitarem a ampla concorrência necessária ao certame.

A impugnação foi apresentada com fundamento nos seguintes pontos:

- i. Alegação de exigência acima do limite legal para a vida útil do led;
- ii. Alegação de suposta ineficiência da lente com superfície plana e não côncava;
- iii. Alegação de restrição da concorrência por limitação supostamente injustificada quanto ao processo de fabricação da liga de alumínio;
- iv. Alegação de exigência indevida de certificação ROHS;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
CNPJ Nº 00.766.725/0001-95

Apresenta citações da doutrina e jurisprudência para corroborar seu posicionamento.

Ao final, requer a modificação do edital para revogar as SUPOSTAS restrições alegadas e ao final, requer a consequente republicação do edital e reinício da contagem dos prazos.

Em resumo, os pontos acima constituem a insurgência do impugnante no tocante ao instrumento editalício, entretanto, como se verá adiante, a pretensão do impugnante não merece acolhimento, conforme se disporá adiante.

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

2. DA ANÁLISE RECURSAL

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

No tocante à admissibilidade da impugnação apresentada, insta esclarecer que conforme item 19.1 do instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para sessão.

No caso em apreço, nota-se que a impugnação é claramente intempestiva, uma vez que a sessão estava marcada para o dia 21/12/2023, conforme publicação no Diário Oficial do Município, e a impugnação foi apresentada dia 19/12/2023, portanto, já vencido o prazo previamente estabelecido.

Não obstante, em atendimento à complexidade do certame em apreço, e para evitar futuras (embora infundadas) alegações de restrição competitiva, e utilizando da prerrogativa da discricionariedade, responde-se a impugnação para esclarecimento no tocante aos pontos suscitados pelo impugnante.



2.2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.2.1. Da Alegação Quanto à Vida Útil do LED;

A alegação inicial do Impugnante diz respeito à suposta exigência indevida de LED's com vida útil mínima de 102.000 (cento e duas mil) horas, sob o argumento de que tal exigência violaria a Portaria nº 62 do INMETRO.

Analisando a alegação formulada, verifica-se que não merece acolhimento, uma vez que a portaria nº 62 do INMETRO não estabelece limites máximos de vida útil do LED, até mesmo porque seria exigência descabida dada a natureza jurídica da portaria, pelo contrário, **o que há é exigência de vida útil mínima, que pode ser, a critério da administração, exigida em patamar superior.**

Utilizando-se do Poder Discricionário de que goza a Administração Pública, optou-se pela aquisição de LED's com vida útil maior do que o mínimo regulamentado pelo INMETRO, o que é faculdade da Administração não havendo que se falar em limitação de concorrência ou fatos semelhantes.

Inclusive não há limitação de concorrência tendo em vista que as luminárias com esses requisitos não são de fabricação exclusiva de poucos fornecedores, mas é produto comum com alta gama de fabricantes, que pode ser adquirida facilmente por quaisquer interessados para fornecimento, de modo que não há que se falar em limitação da ampla concorrência que regula os certames licitatórios.

2.2.2. Da Alegação Quanto ao Formato da Lente (Plano ou Côncavo);

Também não assiste razão à impugnante quanto à insurgência referente ao formato da lente da luminária, se plano ou côncavo.

Novamente, trata-se de prerrogativa do Município em escolher o formato de lente e demais características do item, uma vez que não há limitação de concorrência para tanto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
CNPJ Nº 00.766.725/0001-95

O Município já conta com iluminação parcial em LED em virtude de adesão a ata de registro de preços de outro Ente conforme publicações constantes nos meios oficiais do Município, de modo que não há possibilidade de aquisição de materiais em forma ou tipos diversos diante da incompatibilidade com o atual sistema de iluminação municipal.

O TCU possui entendimento no sentido de que **somente quando há possibilidade de restrição de competição é que a Administração deve fundamentar suas exigências específicas ou estabelecer regras mais gerais**, vejamos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Nota-se que **inexiste circunstância limitadora da concorrência** tendo em vista que as luminárias com esses requisitos não são de fabricação exclusiva de poucos fornecedores, mas é produto comum com alta gama de fabricantes, que pode ser adquirida facilmente por quaisquer interessados para fornecimento, de modo que não há que se falar em limitação da ampla concorrência que regula os certames licitatórios.

2.2.3. Da Alegação Quanto à Fabricação da Liga Metálica (Alumínio Injetado ou Extrusado);

Insurge o impugnante contra a exigência prévia de que a liga metálica que compõe a carcaça da luminária seja de alumínio injetado, pois supostamente limitaria a concorrência ao não permitir o fornecimento de ligas metálicas fabricadas pelo método da extrusão de alumínio.

Não obstante as razões do Impugnante, novamente não assiste razão a ele uma vez que não houve comprovação de eventual e hipotética limitação de concorrência diante das referidas especificações.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
CNPJ Nº 00.766.725/0001-95

Inclusive, o próprio impugnante esclarece que a solução injetada do alumínio possui características superiores, uma vez que possui maior dureza e menor condutividade térmica, características essas desejadas na aquisição municipal e por isso exigidas.

Entretanto, **tal exigência não constitui fato impeditivo ou limitador da concorrência**, uma vez que as luminárias com esses requisitos não são de fabricação exclusiva de poucos fornecedores, mas é produto comum com alta gama de fabricantes, que pode ser adquirida facilmente por quaisquer interessados para fornecimento, de modo que não há que se falar em limitação da ampla concorrência que regula os certames licitatórios.

2.2.4. Da Alegação de Exigência Indevida do Certificado ROHS;

Por fim, não assiste razão ao impugnante novamente, tendo em vista que tal certificação, mesmo que supostamente isenta pelas normativas do INMETRO e outros atos em âmbito nacional, é faculdade do Município exigir demais características que atendam a metas municipais.

A certificação RoHS (Restriction of Hazardous Substances) tem como objetivo limitar o uso de substâncias consideradas potencialmente perigosas à saúde humana e ao meio ambiente contidas nos aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como em equipamentos médicos e instrumentos de monitoramento e controle.

Ela amplia a credibilidade de sua organização, visto que atualmente os consumidores são cada vez mais exigentes e optam por empresas que priorizem métodos ambientalmente responsáveis.

Inclusive, o TCU já decidiu que **é possível exigir para fins de licitação, documentos e certidões que embora haja isenção legal, serve para demonstrar eventual capacidade técnica ou econômica do licitante** (Acórdão 133/2022 TCU) - [Link](#).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
CNPJ Nº 00.766.725/0001-95

3. CONCLUSÃO

Desta feita, consoante todo o exposto, a Comissão de Licitação firma convencimento no sentido de **REJEITAR a impugnação e MANTER o edital de Pregão Presencial nº 004/2023**, conforme acima delineado.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, à legislação civil e de licitação, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por ZAGONEL S.A. (CNPJ Nº 81.365.223/0001-54), para no mérito **REJEITAR-LHE** em todos os seus termos e **MANTER** o Edital de Pregão Presencial nº 004/2023, na forma acima exposta.

Como providências posteriores, determino a comunicação dos demais licitantes sobre o teor da presente decisão na ata da sessão do dia 27/12/2023.

Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO, aos 26 de dezembro de 2023.

SÁGILLA PEREIRA DA SILVA
Pregoeira